



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048937 - MA (2025/0350694-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANDRE LUIS PONTES TEIXEIRA
AGRAVANTE : ANA PAULA NOGUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADOS : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA - MA004378
PABLO ALVES NAUE - MA010197
AGRAVADO : COPA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARA RECONHECER NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL E DETERMINAR RETORNO À FASE DE CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 410/STJ. INAPLICABILIDADE SEM EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL OU REDUÇÃO DO MONTANTE EXECUTADO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em impugnação ao cumprimento de sentença, na qual se reconheceu a nulidade da citação por edital e se determinou o retorno do feito à fase de citação, sem extinção do processo.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) caberiam honorários advocatícios em favor do executado quando a impugnação foi acolhida apenas para anular a citação por edital e fazer o processo retornar à fase de citação; (ii) houve dissídio jurisprudencial acerca da fixação de honorários em hipóteses análogas.

3. A fixação de honorários no acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença depende de extinção total ou parcial do procedimento executivo, ou da redução do montante executado, não sendo cabível quando apenas se reconhece a nulidade da citação por edital com retorno à fase de citação.

4. Alinhamento do acórdão recorrido com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ, o que obsta o

conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, I, da CF.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048937 - MA (2025/0350694-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANDRE LUIS PONTES TEIXEIRA
AGRAVANTE : ANA PAULA NOGUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADOS : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA - MA004378
PABLO ALVES NAUE - MA010197
AGRAVADO : COPA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARA RECONHECER NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL E DETERMINAR RETORNO À FASE DE CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 410/STJ. INAPLICABILIDADE SEM EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL OU REDUÇÃO DO MONTANTE EXECUTADO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em impugnação ao cumprimento de sentença, na qual se reconheceu a nulidade da citação por edital e se determinou o retorno do feito à fase de citação, sem extinção do processo.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) caberiam honorários advocatícios em favor do executado quando a impugnação foi acolhida apenas para anular a citação por edital e fazer o processo retornar à fase de citação; (ii) houve dissídio jurisprudencial acerca da fixação de honorários em hipóteses análogas.

3. A fixação de honorários no acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença depende de extinção total ou parcial do procedimento executivo, ou da redução do montante executado, não sendo cabível quando apenas se reconhece a nulidade da citação por edital com retorno à fase de citação.

4. Alinhamento do acórdão recorrido com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ, o que obsta o

conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, I, da CF.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDRE LUIS PONTES TEIXEIRA e ANA PAULA GOIANO DE LUCENA E NOGUEIRA (ANDRE e outro) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão proferido pela Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença que declarou nula a citação por edital, tornando sem efeito todos os atos subsequentes, e condenou a parte agravante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

II. Questões em discussão

2. Verificação da nulidade da citação por edital, diante da insuficiência de diligências para a localização dos réus e possibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese de anulação da citação por edital sem extinção total ou parcial do processo.

III. Razões de Decidir

3.1. Conforme a jurisprudência do STJ, a citação por edital somente tem lugar quanto esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte demandada, sendo necessário o esgotamento dos meios de localização do réu (REsp 2.026.482/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 7/3/2023) e, no caso, não foram esgotadas todas as diligências possíveis, especialmente a requisição de informações a órgãos públicos e concessionários de serviços públicos (CPC, art. 256, §3º).

3.2. Quanto à condenação em honorários, o reconhecimento da nulidade da citação não implicou extinção total ou parcial do processo, mas tão somente o retorno à fase de citação, o que afasta a aplicação do Tema 410 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

4.1. A citação por edital, por ser hipótese de citação ficta, somente é cabível quando esgotadas todas as diligências possíveis para a localização dos réus, sendo nula a citação editalícia realizada antes de adotada a providência do §3º do art. 256 do CPC.

4.2. A condenação em honorários na fase de cumprimento de sentença pressupõe a extinção total ou parcial do processo, sendo incabível quando ocorre apenas o retorno dos autos à fase de citação.

4.3. Agravo conhecido e parcialmente provido.

(e-STJ, fls. 186/188) [sem destaque no original.]

Os embargos de declaração de ANDRE e outro foram rejeitados (e-STJ, fls. 229/235).

Nas razões do agravo, ANDRE e outro apontaram (1) não incidência dos óbices sumulares invocados na inadmissão, em especial Súmula 83/STJ e, quanto ao prequestionamento, afastamento das Súmulas 282 e 356/STF; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade ao concluir, desde logo, pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte; (3) existência de dissídio jurisprudencial sobre a fixação de honorários na hipótese de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença com anulação do título judicial.

Houve apresentação de contraminuta por COPA ENERGIA S.A. (COPA ENERGIA) [e-STJ, fls. 323/330].

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, ANDRE e outro apontaram (1) violação do art. 85, §1º, do CPC, sustentando que o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença com anulação do título judicial e retorno do feito à fase de citação impõe a condenação em honorários, por força da sucumbência e da causalidade e (2) existência de dissídio jurisprudencial com julgados de tribunais estaduais que reconhecem o cabimento de honorários em hipóteses análogas.

Houve apresentação de contrarrazões por COPA ENERGIA (e-STJ, fls. 290/298).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

A autora COPA Energia ajuizou ação de reintegração de posse com pedidos correlatos contra SLZ Vendas de Gás Ltda e os sócios André Luis Pontes Teixeira e Ana Paula Goiano de Lucena e Nogueira. Após tentativas frustradas de citação pessoal, o Juízo de primeira instância deferiu citação por edital, sobreveio sentença e iniciou-se o cumprimento de sentença com constrição de valores. Os réus impugnaram o cumprimento alegando nulidade da citação e do título judicial. A impugnação foi acolhida para declarar nula a citação por edital e tornar sem efeito os atos subsequentes, com fixação de honorários na fase executiva.

Em agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) reconheceu a nulidade da citação por edital por ausência de esgotamento das diligências exigidas pelo CPC, mas afastou a condenação em honorários, entendendo

que não houve extinção total ou parcial do processo, apenas retorno à fase de citação, mantendo a ordem de reintegração concedida antes da citação.

Os embargos de declaração dos réus foram rejeitados. Interposto recurso especial pelos réus para restabelecer honorários com base no art. 85, § 1º, do CPC e no Tema 410 do STJ, o Vice-Presidente do TJMA inadmitiu o apelo por conformidade do acórdão com a jurisprudência (Súmula 83/STJ) e por ausência de prequestionamento específico (Súmulas 282 e 356/STF). Contra essa decisão, os réus interpuseram agravo em recurso especial, houve contraminuta, sanados óbices de tempestividade e representação, e o processo foi distribuído no STJ para exame.

Da violação do art. 85, §1º, do CPC

Sustentam ANDRE e outro que o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença com anulação do título judicial e retorno do feito à fase de citação impõe a condenação em honorários, por força da sucumbência e da causalidade. Defendem que o art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, expressamente prevê a fixação de honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

O acórdão recorrido reconheceu a nulidade da citação por edital por ausência de esgotamento das diligências para localização dos réus, exigência prevista no CPC e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O reconhecimento da nulidade implicou o retorno dos autos à fase de citação, sem extinção total ou parcial do processo, permanecendo hígida a decisão de reintegração de posse concedida. Em razão disso, o Tribunal estadual afastou a condenação em honorários, reputando-se inaplicável o Tema 410 do STJ, que exige extinção total ou parcial para incidência de sucumbência na fase de cumprimento de sentença.

Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal estadual consignou (e-STJ fl. 231):

(...)

Quanto ao tema objeto dos Embargos, o Acórdão embargado explicitou que “o acolhimento da impugnação não acarretou extinção total ou parcial do processo, mas apenas o retorno à fase de citação, mantida, inclusive, a ordem de reintegração de posse deferida inaudita altera pars”, sendo, assim, “inaplicável ao caso o Tema 410 da jurisprudência do STJ, que se aplica quando o acolhimento da impugnação extingue total ou parcialmente o processo, o que não é o caso dos autos” (ID 39558018).

(...)

O cerne da questão está na possibilidade de fixação de honorários advocatícios em acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença sem que tenha havido extinção total ou parcial do feito.

Sobre a fixação dos honorários advocatícios na impugnação do cumprimento de sentença, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 1/8/2011, DJe de 21/10/2011.)

Aplicando o tema, seguem os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.

1. Consoante entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fixação dos honorários em favor do executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado.

2. O acolhimento no recurso especial, in casu, não demanda o reexame de matéria fático-probatória, sendo inaplicável o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência deste C. Tribunal Superior, a fixação dos honorários advocatícios deve observar a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.253.269/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO DIVERSO DO APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a fixação dos honorários em favor do executado/impugnante apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado, e não quando a impugnação é acolhida apenas para a liberação de penhora sobre bens dos executados.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1727091/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2019, DJe 5/9/2019 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL. SÚMULA 168/STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. LIBERAÇÃO DE PENHORA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO.

[...]

2. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.134.186 /RS, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, "apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC".

3. A fixação dos honorários em favor do executado /impugnante, no entanto, apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado, do que não cuida a hipótese dos autos, em que a impugnação foi acolhida apenas para a liberação de penhora sobre veículo de propriedade de um dos executados.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1482156/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 24/09/2018 - sem destaque no original)

Assim, verifica-se que a fixação dos honorários no acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença se condiciona à extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado.

Portanto, a decisão do Tribunal estadual está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula 83 do STJ acerca da interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para NÃO CONHECER do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.048.937 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0350694-9

Número de Origem:
08045917920248100000 8045917920248100000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE LUIS PONTES TEIXEIRA

AGRAVANTE : ANA PAULA NOGUEIRA TEIXEIRA

ADVOGADOS : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA - MA004378

PABLO ALVES NAUE - MA010197

AGRAVADO : COPA ENERGIA S.A.

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026